



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Área de Proteção Ambiental - Fernão Dias

Parecer nº 3/IEF/APA FERNÃO DIAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0044580/2023-19

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ivana Maria Pereira	CPF/CNPJ: 063.190.976-12
Endereço: Rua Teresópolis, nº 79	Bairro: Jardim Petrópolis
Município: Varginha	UF: MG
Telefone: (35) 98846-2059	E-mail: diego_guimaraes2012@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Avenida das Montanhas, Lote 22, quadra K, Loteamento Jardim das Montanhas, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.	Área Total (ha): 0,2120 hectares
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 647	Município/UF: Camanducaia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica.	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,04946	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,04946	hectares	23k	395.164	77.470.070

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Construção civil	Casa/sede, Suíte anexa e acesso	0,04946

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Ombrófila Mista	Médio	0,04946

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta Nativa	22,1032	m ³
Madeira	Floresta Nativa	5,5258	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27 de novembro de 2023.Data da vistoria: 16 de julho de 2024.Data de solicitação de informações complementares: 16 de julho de 2024.

Data do recebimento de informações complementares: 17 de julho de 2024.

Data de emissão do parecer técnico: 26/07/2024.

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - D.A.I.A. (corretivo), para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em **0,04946 ha** para construção de casa/sede, suíte anexa e acesso. O imóvel em questão já teve processo formalizado anteriormente (Processo SEI Nº 2100.01.0013565/2022-26) no entanto, o mesmo foi arquivado a pedido da requerente com a justificativa de que o Plano Diretor do município de Camanducaia proibia o tipo de construção apresentado. Durante a análise do primeiro processo foi observado em campo que houve um raleamento no sub-bosque sem a autorização do órgão ambiental. Diante do fato foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 174622/2022 e o Auto de Infração nº 202099/2022.

2. OBJETIVO

O objetivo desse parecer é analisar o requerimento de intervenção ambiental, visando a supressão de cobertura vegetal nativa do bioma Mata Atlântica, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de **0,04946 ha**, localizado na Avenida das Montanhas, lote 22, Quadra K, Loteamento Jardim das Montanhas, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel em questão se trata de um lote urbano localizado na Avenida das Montanhas, lote 22, quadra K, Loteamento Jardim das Montanhas, aprovado em data anterior a promulgação da Lei Nº 11.428/2006, que está situado no distrito de Monte Verde, município de Camanducaia, e possui a Matrícula nº 647 - Comarca de Camanducaia.

O lote apresenta área total de **0,2120 hectares** e foi solicitada a supressão de **0,04946 hectares** de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Ressalta-se que o município de Camanducaia apresenta 35,49% de cobertura de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: não se aplica pois o imóvel está localizado em área urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo desse parecer é analisar o requerimento de intervenção ambiental, visando a supressão de cobertura vegetal nativa do bioma Mata Atlântica, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, localizado em lote urbano (Avenida das Montanhas, lote 22, quadra K) do Loteamento Jardim das Montanhas, localizado no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia.

Segundo informações prestadas pelo requerente e constatado mediante vistoria o lote possui área total de **0,2120 ha** sendo totalmente coberto por vegetação nativa, e a área solicitada para supressão é de **0,04946 ha** para construção de casa/sede, suíte anexa e acesso de acordo com o projeto apresentado.

O Inventário Florestal e o Projeto de Intervenção Ambiental apresentados pelo biólogo Pablo José Rezende Moura, CRBio: 128661/04-D, definem a vegetação do local como pertencente ao bioma Mata Atlântica, com a fitofisionomia de Floresta Ombrófila Mista. Foi observado que a vegetação é secundária em estágio médio de regeneração, e segundo informado no projeto de intervenção ambiental e no inventário florestal apresentado não existem espécies arbóreas e não arbóreas ameaçadas de extinção no interior do lote.

O rendimento lenhoso, segundo informações do requerimento para intervenção ambiental que faz parte desse processo (produto ou subproduto florestal), é de 22,1032 m³ de lenha de floresta nativa e 5,5258 m³ de madeira de floresta nativa, e seu uso será no próprio local.

Taxa de Expediente:

- valor recolhido de R\$629,61.

Taxa Florestal:

- valor recolhido de R\$155,86 para 22,1032 m³ de lenha de floresta nativa.

- valor recolhido de R\$260,24 para 5,5258 m³ de madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129842.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa.

- Prioridade para conservação da flora: muito alta.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: especial.
- Unidade de conservação: Área de Proteção Ambiental Estadual Fernão Dias.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorrem.
- Outras restrições: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Construção civil em lote urbano (não listada na DN 217).
- Classe do empreendimento: não se aplica.
- Critério locacional: não se aplica.
- Modalidade de licenciamento: não passível de licenciamento.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 16 de julho de 2024, tendo sido acompanhada pelo monitor ambiental da APA Fernão Dias.

Foi observado que o lote se encontra no Distrito de Monte Verde e apresenta-se recoberto por vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. Nas proximidades do lote existem diversas residências, comprovando que se trata de área urbanizada, e sem ligação com os grandes remanescentes de vegetação nativa localizados no entorno da área urbana.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: forte-ondulado, segundo o mapa de declividade do IDE-Sisema.
- Solo: argissolo vermelho-amarelo distrófico, segundo o mapa de solos do Estado de Minas Gerais, FEAM 2010.
- Hidrografia: não foi observada área de preservação permanente no interior do lote. A região está localizada na Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari (UPGRH PJ1), que é a parte mineira da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, que está localizada nos estados de Minas Gerais e São Paulo.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O lote está localizado no Bioma Mata Atlântica, e de acordo com o Inventário Florestal apresentado a fitofisionomia é de Floresta Ombrófila Mista, sendo uma floresta secundária em estágio médio de regeneração segundo o responsável técnico pelo processo. A vegetação do lote não está conectada aos grandes remanescentes de vegetação nativa localizados no entorno da área urbana do distrito de Monte Verde.

Em vistoria foi observado que devido a intervenções feitas no lote por meio de limpeza do sub-bosque, relatadas anteriormente, é possível observar que a vegetação apresenta-se alterada. Foi avaliado que essa intervenção não foi suficiente para alterar o estágio de regeneração da floresta, classificado como médio.

- Fauna: Durante vistoria realizada no lote foram observadas oito tocas de tatu, sendo quatro delas na área de intervenção (3 com acúmulo de terra não compactada demonstrando estarem ativas), e quatro tocas na área que será conservada.

O Relatório de Fauna apresentado pelo responsável técnico, o biólogo Pablo José Rezende Moura, CRBio: 128661/04-D, Nº ART: 20231000114238, foi feito baseado em dados secundários utilizando como fonte três estudos elaborados na região do distrito de Monte Verde: o Plano de Gestão da APA Fernão Dias, o Plano de Manejo Florestal da Companhia Melhoramentos, localizada no entorno da área urbana do distrito de Monte Verde, e também um estudo da avifauna realizado em um fragmento de floresta com araucária localizado na zona urbana do distrito, conhecido como Trilha do Pinheiro Velho.

Conforme as informações apresentadas no Relatório de Fauna anexo ao processo, a região abriga espécies da fauna ameaçadas de extinção: **uru** *Odontophorus capueira* (DN 147 COPAM 2010), **gavião-pega-macaco** *Spizaetus tyrannus* (DN 147 COPAM 2010), **apuim-das-costas-pretas** *Touit melanonotus* (Portaria MMA 444/2014, Portaria MMA 148/2022), **cuiú-cuiú** *Pionopsitta pileata* (DN 147 COPAM 2010), **papagaio-de-peito-roxo** *Amazona vinacea* (DN 147 COPAM 2010, Portaria MMA 444/2014, Portaria MMA 148/2022, IUCN), **sabiá-cica** *Trichloria malachitacea* (DN 147 COPAM 2010), **choquinha-da-serra** *Drymophila genei* (DN 147 COPAM 2010), **caneleirinho-de-chapéu-preto** *Piprites pileata* (DN 147 COPAM 2010), **pixoxó** *Sporophila frontalis* (DN 147 COPAM 2010, Portaria MMA 444/2014, Portaria MMA 148/2022, IUCN), **tovacuçu** *Grallaria varia* (DN 147 COPAM 2010), **tesourinha-da-mata** *Phibalura flavirostris* (DN 147 COPAM 2010), **bugio** *Alouatta guariba clamitans* (DN 147 COPAM 2010, Portaria MMA 444/2014, Portaria MMA 148/2022, IUCN), **sagui-da-serra-escuro** *Callithrix aurita* (DN 147 COPAM 2010, Portaria MMA 444/2014, Portaria MMA 148/2022, IUCN), **muriqui-do-sul** *Brachyteles arachnoides* (Portaria MMA 444/2014, Portaria MMA 148/2022, IUCN), **cateto** *Pecari tajacu* (DN 147 COPAM 2010), **onça-parda** *Puma concolor* (DN 147 COPAM 2010, Portaria MMA 444/2014), **gato-do-mato** *Leopardus tigrinus* (DN 147 COPAM 2010, Portaria MMA 148/2022, IUCN), **jaguaririca** *Leopardus pardalis* (DN 147 COPAM 2010).

O relatório cita também dados e estudos feitos na APA da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação vizinha à APA Fernão Dias.

Apesar do lote estar recoberto por Mata Atlântica sendo classificada como vegetação secundária em estágio médio de regeneração, o mesmo está localizado em perímetro urbano, desconectado de grandes fragmentos de vegetação nativa e próximo a áreas

antropizadas, sendo verificada infraestrutura de saneamento, energia elétrica, casas e pousadas nos arredores. Considerando que a intervenção solicitada é de pequena extensão (23,33% da área do lote), e que o lote está localizado a cerca de 460 metros da RPPN Parque Levantina, que servirá de refúgio para a fauna, as medidas mitigadoras e compensatórias propostas foram consideradas suficientes para assegurar que a intervenção solicitada não colocará em risco a sobrevivência das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado pela requerente justificativa quanto a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, visto que o lote é todo recoberto por vegetação nativa e descrevendo que o objetivo é utilização de parte do imóvel, lote urbano, para construção de casa/sede, suíte anexa e acesso, tendo em vista que a legislação em vigor permite.

Diante do exposto e vistoria *in loco*, o local escolhido pela requerente proporciona menor impacto considerando o remanescente de vegetação e disposição do lote.

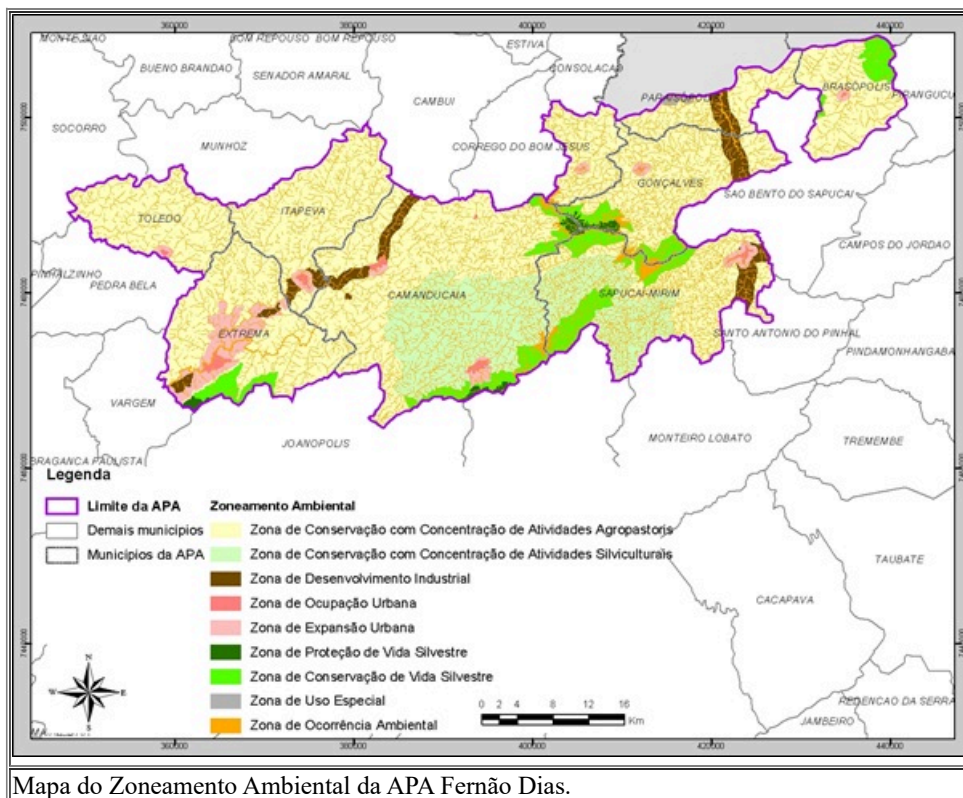
5. ANÁLISE TÉCNICA

O lote está localizado no interior da Área de Proteção Ambiental Fernão Dias (APAFD), que é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto nº 38.925 de julho de 1997, e o instrumento a ser utilizado como referencial para o gerenciamento da APA é o seu Plano de Gestão.

O Plano de Gestão da APA Fernão Dias é composto pelo diagnóstico socioambiental, zoneamento e o planejamento de programas e ações. O zoneamento ambiental divide o território da APA Fernão Dias em parcelas ou zonas, indicando qual o tipo de uso e ocupação recomendado para cada zona.

O lote analisado está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana. Essa zona tem como objetivo: disciplinar o parcelamento do solo das áreas de expansão urbana, de forma compatível com os objetivos da APA; incentivar que todos os municípios possuam plano diretor para gestão ambiental urbana associada a sustentabilidade pretendida pela APA; e vincular a aprovação de novos loteamentos urbanos à implantação de infraestrutura de saneamento.

Analisando o Plano de Gestão da APA Fernão Dias não foi encontrada proibição para a emissão da autorização para intervenção ambiental no lote.



Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca, na área de **0,04946 hectares**, junto aos autos do processo nº. 2100.01.0044580/2023-19, foram verificadas as áreas de preservação (remanescente obrigatório 30%) considerando definição como estágio médio de regeneração, compensação (2:1) e de intervenção ambiental, levantamento planialtimétrico georreferenciado, inventário florestal, projeto de intervenção ambiental, projeto de compensação ambiental, relatório de fauna, usando como suporte as plataformas IDE -SISEMA, Google Earth Pro e QGIS, além da vistoria *in loco*.

O relatório de fauna apresentado foi feito com base em estudos secundários e relata que no perímetro urbano do distrito de Monte Verde e seu entorno há a presença de fauna silvestre, inclusive espécies ameaçadas de extinção (citadas no item 4.3.2 desse parecer). Foi informado que durante os trabalhos de campo realizados para a confecção do inventário florestal não foram observadas espécies ameaçadas de extinção, ninhos ou tocas, entretanto na vistoria realizada por esta analista e pelo monitor ambiental da APA Fernão

Dias foram observadas oito tocas de tatu no interior do lote, assim como outras tocas em áreas próximas fora do lote. Ressalta-se que apesar do lote ser totalmente recoberto por vegetação nativa, o mesmo está separado por rua, outros lotes e construções dos grandes remanescentes de vegetação nativa localizados nas bordas da área urbana do distrito, fator que reduz o número de espécies que conseguem utilizar a área.

Para minimizar os impactos sobre a flora e a fauna o responsável técnico justifica que a maior parte da vegetação será preservada, visto que a compensação será feita no interior do lote.

Em análise aos documentos encaminhados, nota-se diversas informações técnicas que demonstram a viabilidade ambiental para o deferimento da intervenção pretendida, como caracterização do local, proposta de compensação no interior do lote em dobro da área de vegetação a ser suprimida, impactos ambientais e proposta de medidas mitigadoras, as quais estão em consonância à legislação ambiental vigente:

- Lei n.º 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;
- Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

Não foi apresentado pela requerente o documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga), localizado na propriedade situada na Avenida das Montanhas, lote 22, Quadra K do Loteamento Jardim das Montanhas, localizado no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia, emitido pelo IGAM, pois a água será fornecida pela Concessionária COPASA, em zona urbana já regularizada.

Analisando a tipologia de vegetação e acerca das vedações do artigo Art. 11 da Lei 11428/2006 no que tange ao estágio médio requerido conclui-se:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
-No que tange a fauna, o lote por ser um local antropizado, por estar separado por ruas e outros lotes dos grandes remanescentes de mata que estão no entorno do distrito de Monte Verde, e pelo tamanho da intervenção ser de **0,04946 hectares**, conclui-se que a supressão não colocará em risco a sobrevivência das espécies descritas no relatório de fauna apresentado.
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- Conforme já disposto não há áreas de preservação ou nascentes no local.
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

Não há fragmentos ou corredores interligados de estágio avançado que sejam afetados pela supressão.

- d) proteger o entorno das unidades de conservação;
- Não está na zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral. Encontra-se no interior da APA Fernão Dias, de uso sustentável, em local onde construções são permitidas conforme item específico avaliado.

No mês de janeiro de 2023 foi criada a RPPN Parque Levantina (Portaria IEF Nº07, de 19 de janeiro de 2023) , de propriedade da Companhia Melhoramentos que está a cerca de 460 metros de distância do lote, separado por uma rua e alguns lotes e construções.

- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
- Não se aplica.
- f) proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Área de Preservação Permanente e à Reserva Legal.
- Trata-se de zona urbana. Não há área de preservação permanente.



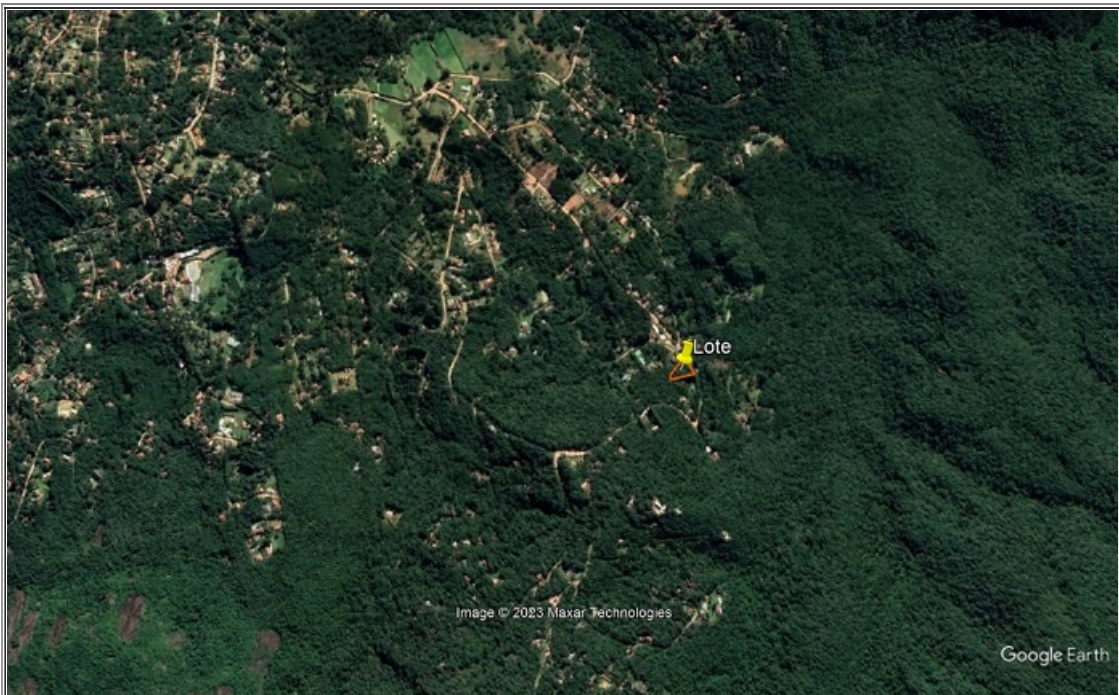
Vista do lote.



Vista do interior do lote.



Vista do entorno do lote.



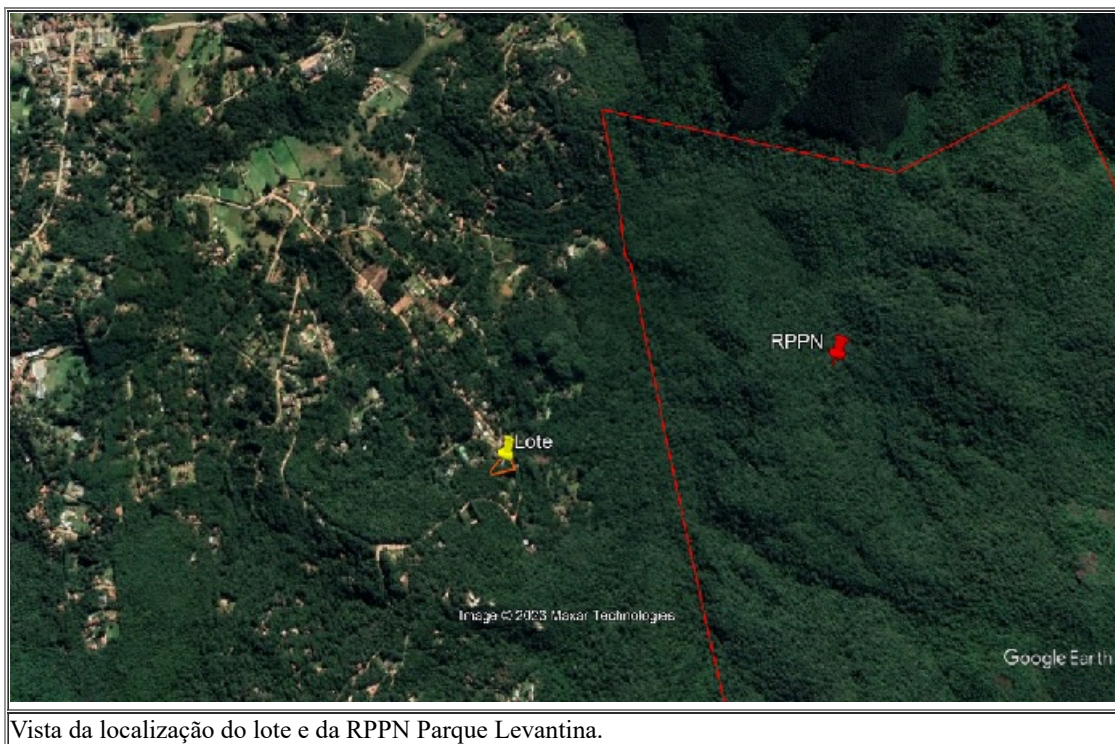
Vista da localização do lote no Google Earth.



Lote localizado na Zona de Expansão Urbana segundo o Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias.



Toca de tatu no interior do lote.



Vista da localização do lote e da RPPN Parque Levantina.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A supressão da vegetação nativa, Mata Atlântica, no lote em questão resultaria de maneira imediata na redução em tamanho do remanescente florestal local, na alteração e redução dos habitats da fauna local, na exposição do solo à ação deletéria de processos erosivos, e no aumento de emissão de ruídos, poeira e gases durante a obra.

Como medidas mitigadoras recomenda-se:

- realizar as obras em época de estiagem, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para os cursos d'água causando assoreamento;
- não fazer o uso do fogo;
- preservar as áreas remanescentes (não realizar a limpeza do sub-bosque e não gramar);
- somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna;
- realizar a colheita de sementes das árvores, que se encontram em época de frutificação, a serem suprimidas e encaminhar para viveiros de mudas de espécies nativas (poderá ser entregue na Sede da APA Fernão Dias);
- retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-as para as outras árvores que não serão cortadas dentro do lote;
- adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção);
- realizar a inspeção das tocas de tatu antes do início da supressão, verificar se as tocas encontram-se ativas e avaliar a necessidade de afugentamento direto da toca;
- medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos;
- destinação adequada dos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento;
- reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Ivana Maria Pereira**, a regularização da supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, realizada sem autorização ambiental com a finalidade de construção residencial em um lote urbano denominado “*Lote 22, quadra K*”, dentro de um loteamento denominado “*Jardim das Montanhas*”, localizado no Distrito de Monte Verde, pertencente ao Município e Comarca de Camanduia/MG, onde está matriculado no CRI sob a Certidão nº 647.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal de lenha e madeira (Parecer, item 4, confirmado no processo).

Não verificado pagamento da Reposição Florestal, a qual deverá ser recolhida após decisão na instância competente e antes da entrega da AIA.

A atividade é dispensada de Licenciamento Ambiental.

O Parecer técnico não registrou espécies arbóreas ameaçadas de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014, nem tampouco protegidas por lei específica. Contudo foi identificada uma espécie da fauna ameaçada de extinção pela Portaria MMA nº 444/2014, porém se encontrava fora do lote objeto da intervenção e em um grande fragmento vegetacional remanescente de Mata Atlântica localizado no entorno da zona de expansão urbana do distrito de Monte Verde, sendo que parte desse remanescente está no interior da RPPN Parque Levantina.

A intervenção ocorrerá em área localizada na Zona de Expansão Urbana da APA Fernão Dias e está de acordo com as diretrizes do Plano de Manejo da Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

É o relatório.

6.2 Análise

6.2.1 Preliminarmente

6.2.1.1 Do Pedido para a Intervenção Ambiental na Modalidade Corretiva

O pedido em tela pretende regularizar intervenção ambiental realizada sem autorização ambiental, a qual foi alvo de fiscalização e lavratura do Auto de Infração nº 202099/2022, sendo fixada multa ambiental que fora integralmente quitada.

Destarte, foram cumpridos os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido de intervenção ambiental na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam e viabilizam.

6.2.2 Mérito

6.2.2.1 Da Supressão de Vegetação Nativa em Estágio Médio de Regeneração

Sob o aspecto legal, as intervenções ambientais visam a implantação de loteamento residencial aprovado antes da vigência da Lei 11.428/06, conforme declaração do Secretário de Obras municipal. Portanto o lote se encontra em perímetro urbano aprovado anteriormente à data de 26/12/2006, onde a Lei nº 11.428/06, em seu art. 31, disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifo nosso).

(...)

Dessa forma, verifica-se que se trata de parcelamento do solo aprovado antes da vigência da Lei nº 11.428/06, condicionando, portanto, o empreendedor à manutenção da vegetação no empreendimento em no mínimo 30% da área total coberta pela vegetação local.

Nesta senda, o Parecer Técnico informa que o projeto apresentado pelo requerente abarcou e atendeu ao citado comando legal.

Frise-se que o artigo 31, da Lei nº 11.428/06, está contido em um capítulo próprio, o Capítulo VI, cujo objetivo é estabelecer regras próprias para os casos de supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica visando o uso alternativo do solo para fins de loteamento e edificação. Percebe-se que não há nesses dispositivos, de forma direta, a exigência de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, somada à ressalva prevista no art. 14 do mesmo diploma legal, a saber:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, **ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei** - (grifamos).*

Lado outro, fosse o caso de supressão de vegetação em área não urbanizada visando a implantação de novo empreendimento de parcelamento do solo, à exceção de vegetação em estágio avançado, faria sentido a aplicação do instituto da inexistência de alternativa técnica e locacional, contudo o loteamento em tela já é preexistente ao pedido de intervenção e está localizado em perímetro urbano aprovado anteriormente à vigência da Lei 11.428/06, e se já se encontra equipado com os melhoramentos urbanísticos previstos no art. 32, §1º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tribunal Nacional), que, ao tratar do IPTU, estabelece seja observado o seguinte para as áreas urbanas assim definidas:

Art. 32. (...)

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Nada obstante, apesar de a gestora do processo ter verificado os melhoramentos urbanísticos (Parecer Técnico, item 4.3), onde citou a antropização da área, a existência de infraestrutura de saneamento, energia elétrica e casas nos arredores, localizada em zona de expansão urbana já regularizada, ainda assim, em vistoria no local, constatou a inexistência de alternativa técnica e locacional para Intervenção Ambiental (Parecer Técnico, no item 4.4), uma vez que se trata de lote urbano já consolidado e aprovado pelo ente federativo municipal, com equipamentos urbanísticos presentes, destinado à construção de moradia (sede, dois chalés, área gourmet e acesso).

Foi informado no parecer técnico, ainda, que a área intervinda se encontra desconectada de grandes fragmentos de vegetação nativa, configurando, assim, rigidez locacional.

Destaca-se que a gestora do processo não identificou nenhuma das vedações previstas no art. 11, da Lei nº 11.428/06.

6.2.2.2 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, o requerente informou no Requerimento Padrão, campo 10/10.1 que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa terá seu aproveitamento, ou uso, interno no local da intervenção (lote), opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, verifica-se a previsibilidade da destinação do material lenhoso oriundo da supressão requerida em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

6.2.2.3 Da Compensação Ambiental Florestal

Em razão da intervenção requerida, incide respectiva compensação ambiental, a qual se trata de proposta de compensação florestal apresentada pelo requerente à luz das argumentações técnicas trazidas **no itens 5 e 8 do Parecer Técnico**, onde se conclui que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26, do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de áreas, localização e, ainda, às mesmas características ecológicas, como se observa da explanação a seguir.

Com relação à **proporcionalidade de área**, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais e pelo art. 48, do Decreto Estadual nº 47.749/19, que estabelecem para cada hectare de supressão, a compensação florestal na proporção do dobro da área a ser desmatada. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos, no Bioma Mata Atlântica, um total de **0,04946 ha**, sendo ofertado a título de compensação ambiental florestal uma área de **0,09894 ha** (Parecer, item 8), localizada no próprio lote objeto do presente pedido, além do percentual de 30% de preservação, também no próprio lote urbano, exigido pelo art. 31, §1º, da Lei nº 11.428/06. Logo, critério quanto à proporcionalidade de áreas atendido.

Quanto à **conformidade locacional** (localização), a proposta está conforme, haja vista que a mesma está sendo proposta na área de influência do empreendimento, logo no mesmo município da intervenção, atendendo, portanto, ao art. 49, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber:

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

(...)

No que se refere à **característica ecológica**, a fitofisionomia tanto da área intervinda, quanto da área destinada à compensação florestal, é composta de Floresta Ombrófila Mista, onde a gestora, além da vistoria *in loco*, também utilizou das Plataformas digitais IDE SISEMA, Google Earth Pro e QGIS, portanto se amoldando ao art. 50, do Decreto Estadual 47.749/19, a saber:

Art. 50. Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

Logo, critério atendido.

No que tange à **modalidade da compensação florestal** através da destinação de área para a conservação florestal, temos que está conforme o art. 26, I do Decreto Federal Nº 6.660/08, senão vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;

(...)

Nesta mesma senda, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, art. 2º, III, §4º, estabelece que o empreendedor poderá destinar área para a conservação, senão vejamos:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

(...)

Destarte, a gestora do processo informa, no Parecer Técnico, que a modalidade ofertada pelo requerente é a destinação de área para conservação, mediante instituição de servidão ambiental perpétua a ser averbada à margem do Matrícula do imóvel, para o cumprimento da compensação ambiental necessária à intervenção, aprovando o projeto de compensação florestal apresentado.

6.3 Da Competência Autorizativa

O art. 31 da Lei Federal nº 11.428/06, já retrocitado, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica em vegetação no estágio médio de regeneração, para fins de parcelamento do solo.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece a competência da *Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM)* para a decisão da intervenção e compensação quando localizadas no Bioma Mata Atlântica e desde que a vegetação se encontre em estágio médio de regeneração e se localize dentro das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, senão vejamos:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

(...)

O Parecer Técnico no **item 4.1**, informa que de acordo com a Plataforma IDE SISEMA, o local da intervenção está dentro de área delimitada pela *Fundação Biodiversitas* como prioritária para a conservação da natureza, mais especificamente em **área especial**.

"A *Fundação Biodiversitas* é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social" (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

Destarte, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites da **área prioritária especial** para a conservação da biodiversidade, somada à vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração natural, a competência para a autorização da supressão pretendida é da URC/COPAM.

6.4 Da Aprovação dos Estudos Técnicos e da Possibilidade Jurídica

A gestora do processo, Analista Ambiental vistoriante, foi favorável às intervenções requeridas, aprovou os estudos técnicos apresentados, indicou medidas mitigadoras e compensatórias, inclusive no que se refere à identificação da fauna e respectivas técnicas de afastamento para fuga espontânea, e, ainda, verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a decisão é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, referente à compensação florestal pelo empreendedor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob as penas da legislação aplicável, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

As medidas mitigadoras e compensatórias deverão constar no DAIA.

Deverá ser recolhida a Reposição Florestal antes da expedição da Autorização Ambiental.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

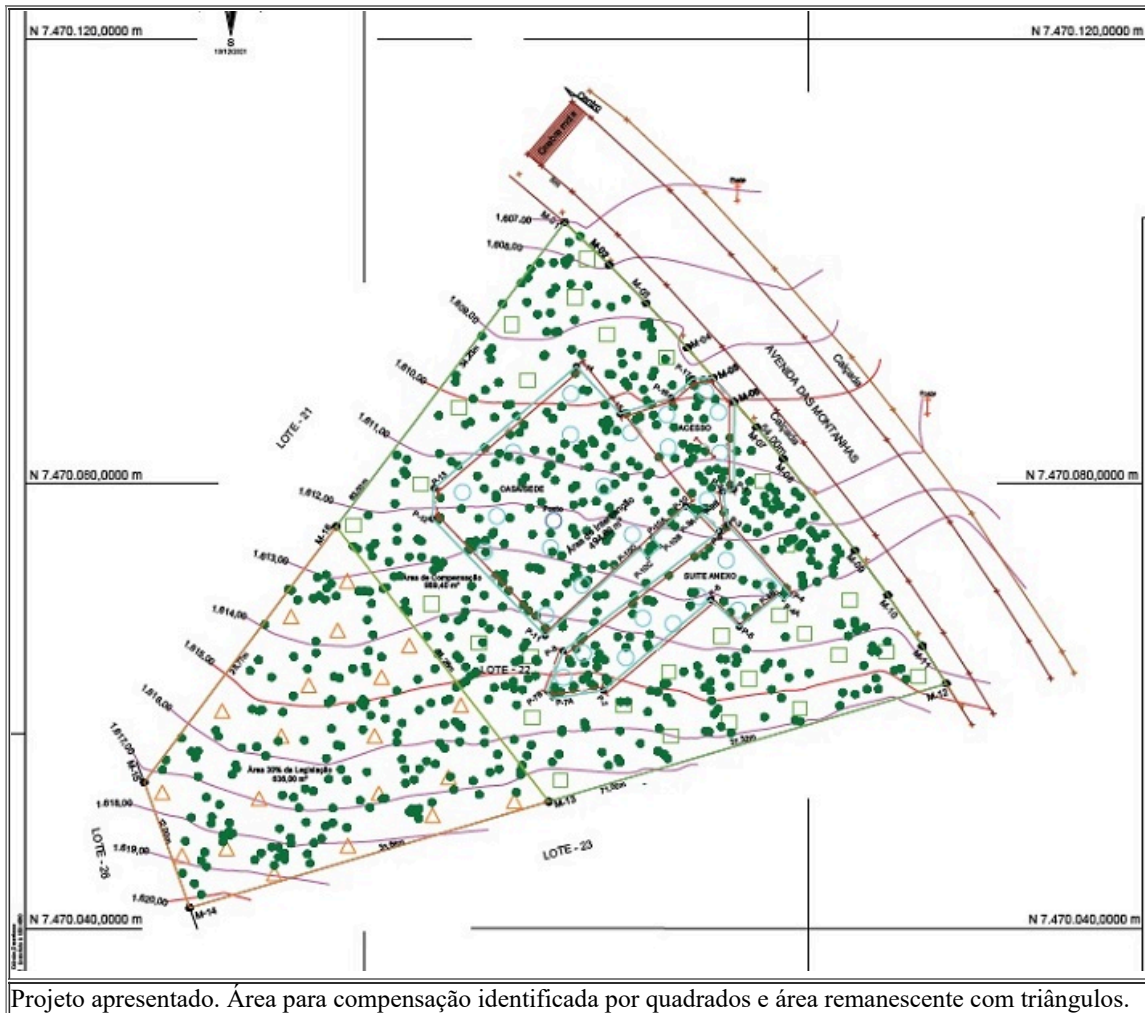
Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de **0,04946 ha**, coordenadas (UTM) 395.164 / 77.470.070, situada na propriedade (lote urbano) localizado na Avenida das Montanhas, lote 22, Quadra K, do Loteamento Jardim das Montanhas, distrito de Monte Verde, município de Camanducaia, com rendimento de 22,1032 m³ de lenha nativa, e 5,5258 m³ de madeira nativa que terá uso interno no imóvel/empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A compensação florestal será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49 do Decreto 47749/2019 e será no próprio lote objeto da intervenção na modalidade de destinação de área para a conservação mediante a instituição de servidão florestal. Assim, a área de fragmento de vegetação nativa que sofrerá intervenção será de **0,04946 hectares**, logo a compensação será de **0,09894 hectares**, coordenadas (UTM) 395.163 / 7.470.101.

Ainda, foi disponibilizado como área a ser conservada a área remanescente com cobertura vegetal nativa de **0,0636 hectares**, que equivale a 30% da área do lote situado na Avenida das Montanhas, lote 22, Quadra k, Loteamento Jardim das Montanhas, coordenadas (UTM) 395.143 / 7.470.074.

Abaixo ilustração da configuração da obra, indicando área remanescente/conservação (30%) e área de compensação.



8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

- Realizar as obras em época de estiagem, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para os cursos d'água causando assoreamento.
- Não fazer o uso do fogo.
- Preservar as áreas remanescentes (não realizar a limpeza do sub-bosque e não gramar).
- Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna.
- Realizar a colheita de sementes das árvores, que se encontram em época de frutificação, a serem suprimidas e encaminhar para viveiros de mudas de espécies nativas (poderá ser entregue na Sede da APA Fernão Dias).
- Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-as para as outras árvores que não serão cortadas dentro do lote.
- Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).

- realizar a inspeção das tocas de tatu antes do início da supressão, verificar se as tocas encontram-se ativas e avaliar a necessidade de afugentamento direto da toca;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos.
- Destinação adequada dos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.
- Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico do cumprimento das etapas da intervenção ambiental, começando pela roçada, seguido do corte com motosserra e por fim o uso de maquinário.	Após a finalização da supressão conforme cronograma de execução.
2	Apresentar o TCCF (Termo compensação Mata Atlântica) averbado junto a matrícula do imóvel.	Até 90 dias após emissão da autorização.
3	Demarcação da área autorizada pelo Responsável Técnico, antes de início da supressão, assim como isolamento da área de compensação florestal com área de 0,09894 hectares , assim como da área disponibilizada como área a ser conservada de 30% da cobertura vegetal nativa, 0,0636 hectares , situadas no interior do lote 22, quadra K, Avenida das Montanhas, Loteamento Jardim das Montanhas, conforme levantamento planialtimétrico georreferenciado apresentado/planta topográfica.	Antes do início da supressão.
4	Obtenção do Alvará de Construção junto ao município, ente federativo responsável pela verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei Federal n. 6.766/1979.	Antes do início de qualquer intervenção no lote.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Raquel Junqueira Costa
MASP: 1146815-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 13/08/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Junqueira Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 14/08/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94307191** e o código CRC **BDE0563F**.